

TC 000.259/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirante/TO

Responsável: Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de sua omissão no dever de prestar contas do repasse de R\$ 75.722,90 realizado ao ente no exercício de 2010 na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, bem assim, do repasse, no mesmo exercício, de R\$ 38.760,00 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Objetiva o PNATE transferir, em caráter suplementar, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, garantindo-lhes o acesso à educação. O PNAE tem por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para a rede pública de atendimento a alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, inclusive indígenas e quilombos, e, excepcionalmente, entidades qualificadas como filantrópicas, ou por elas mantidas.

3. Os débitos foram consolidados em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, considerando que somente com o somatório dos valores dos mesmos foi alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

HISTÓRICO

4. Expirado em 15/4/2011 o prazo para a apresentação da prestação de contas do PNATE/2010, dentro do período de gestão do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, emitiu-se a Informação 908E/2011-D1PRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011, que concluiu pela sua omissão no dever legal de prestar contas (peça 1, p. 117-118). Notificado para que apresentasse a prestação de contas ou providenciasse a devolução dos recursos, o responsável se manteve omissor, restando o encaminhamento dos autos para a instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 119-129).

5. Instaurada a tomada de contas especial, elaborou-se o Relatório de TCE 151/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/7/2015, mediante o qual reafirmaram-se os pronunciamentos anteriores, apurando-se um dano correspondente a R\$ 75.722,90, a valores históricos, discriminado conforme Quadros 1 e 2 (peça 1, p. 195-212).

Quadro 1 – Repasses ao PNATE – Médio

Ordem Bancária	Data da Emissão	Quantia (R\$)
2010OB650007	31/3/2010	714,99
2010OB650220	3/5/2010	714,99
2010OB651029	17/6/2010	714,99
2010OB651086	1/7/2010	714,99
2010OB651422	30/7/2010	714,99
2010OB651915	31/8/2010	714,99
2010OB652056	30/9/2010	714,99
2010OB652371	29/10/2010	714,99
2010OB652524	7/12/2010	715,03
Total		6.434,95

Quadro 2 – Repasses ao PNATE – Fundamental

Ordem Bancária	Data da Emissão	Quantia (R\$)
2010OB650010	31/3/2010	7.698,65
2010OB650184	3/5/2010	7.698,65
2010OB651051	17/6/2010	7.698,65
2010OB651101	1/7/2010	7.698,65
2010OB651471	30/7/2010	7.698,65
2010OB651971	31/8/2010	7.698,65
2010OB652036	30/9/2010	7.698,65
2010OB652420	29/10/2010	7.698,65
2010OB652564	7/12/2010	7.698,75
Total		69.287,95

6. No que respeita ao PNAE/2010, cujo prazo para a apresentação da prestação de contas expirara em 31/3/2011, também no período de gestão do responsável, emitiu-se a Informação 237E/2011-D1PRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011, que concluiu pela sua omissão no dever legal de prestar contas (peça 1, p. 157-158). Notificado para que apresentasse a prestação de contas ou providenciasse a devolução dos recursos, o responsável se manteve omissor, restando o encaminhamento dos autos para a instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 159-169). Instaurada a tomada de contas especial, que culminou no citado relatório do tomador de contas, apurou-se um dano de R\$ 38.760,00, segregado conforme Quadros 3, 4 e 5 (peça 1, p. 195-212).

Quadro 3 – Repasses ao PNAE – Fundamental

Ordem Bancária	Data da Emissão	Quantia (R\$)
2010OB400107	23/3/2010	3.372,00
2010OB400725	24/3/2010	3.372,00
2010OB401926	1/5/2010	3.372,00
2010OB403185	1/6/2010	3.372,00
2010OB404186	8/7/2010	3.372,00
2010OB405520	10/8/2010	3.372,00
2010OB405680	8/9/2010	3.372,00
2010OB406526	8/10/2010	3.372,00
2010OB407034	4/11/2010	3.372,00
2010OB408901	11/12/2010	3.372,00
Total		33.720,00

Quadro 4 – Repasses ao PNAE – Pré-escola

Ordem Bancária	Data da Emissão	Quantia (R\$)
2010OB400073	23/3/2010	426,00
2010OB400996	24/3/2010	426,00
2010OB401753	1/5/2010	426,00
2010OB402479	1/6/2010	426,00
2010OB403640	8/7/2010	426,00
2010OB405270	9/8/2010	426,00
2010OB406158	9/9/2010	426,00
2010OB407365	4/11/2010	426,00
2010OB407436	4/11/2010	426,00
2010OB408663	11/12/2010	426,00
Total		4.260,00

Quadro 5 – Repasses ao PNAE – EJA*

Ordem Bancária	Data da Emissão	Quantia (R\$)
2010OB400197	23/3/2010	78,00
2010OB400959	24/3/2010	78,00
2010OB402359	1/5/2010	78,00
2010OB403094	1/6/2010	78,00
2010OB403737	8/7/2010	78,00
2010OB405552	10/8/2010	78,00
2010OB405720	9/9/2010	78,00
2010OB407110	4/11/2010	78,00
2010OB407434	4/11/2010	78,00
2010OB409348	11/12/2010	78,00
Total		780,00

* Educação de Jovens e Adultos

7. A SFC/CGU/PR considerou cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento do processo, notadamente a IN/TCU 71/2012. Com respeito à ocorrência de dano, à quantia correspondente, responsabilidades e nexos de causalidade, as opiniões não diferem das exaradas nos pareceres precedentes e no relatório do tomador de contas, concluindo-se pela irregularidade das contas, de cuja ciência tomou o Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 225-231).

8. No âmbito desta Unidade Técnica, examinada a admissibilidade, emitiram-se os pareceres técnicos, cujos fundamentos e conclusões remontam às opiniões pretéritas, definindo-se a responsabilidade do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, que foi devidamente citado (peças 5-11). Solicitada prorrogação do prazo para a apresentação da defesa, encaminharam-se os autos ao Ministro-Relator, que a consentiu (peças 12-14). O responsável, porém, não apresentou defesa nem recolheu a quantia devida (peças 15).

9. Exames de mérito desta unidade consideraram que o responsável, com a omissão, deixou de produzir prova da boa e regular aplicação dos recursos, obrigação a que se vincula em razão do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem assim, no tocante à ocorrência de boa-fé, consoante determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, compreendeu-se que, ausente a manifestação acerca das irregularidades e inexistente nos autos elementos que possam efetivamente reconhecê-la, se pode, desde logo, com amparo no § 6º do mesmo artigo, julgar irregular as contas, consoante precedentes desta Corte (e. g. Acórdão 731/2008-TCU-Plenário e Acórdão 579/2007-TCU-Plenário), e condenar o responsável ao pagamento de R\$ 114.482,90, devidamente corrigido, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 16-18).

10. Encaminhado os autos para pronunciamento do MP/TCU, observa o *Parquet* que, não obstante deferida a solicitação prorrogando o prazo por trinta dias a contar do término do período anterior, não consta notificação ao responsável desse consentimento, o que prejudica “o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como para a eventual consideração da revelia”. Destarte, propôs ao Ministro-Relator o retorno dos autos a esta unidade para que promovesse a devida comunicação, com a consequente reabertura de prazo; no que foi acolhido (peças 19-20). Notificado, o responsável permaneceu silente (peças 21-24).

EXAME TÉCNICO

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, o que configura sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Com efeito, e uma vez que, entretanto, não foram trazidos aos autos elementos novos, seja da parte do responsável, seja de outrem, reiteramos os argumentos consignados nas instruções de mérito desta unidade (peças 16-18).

12. Consigne-se, porém, que as datas referentes aos débitos referem-se às de emissão da ordem bancário, quando, a bem do rigor, deveriam ser as de crédito em conta corrente, momento a partir do qual ocorre a efetiva disponibilidade do recurso para movimentação do responsável. Entretanto, não constam dos autos cópia de extratos da conta corrente, o que impede tal verificação.

13. Por outro lado, o período entre a emissão de uma ordem bancária e o crédito em conta em regra não supera os sete dias consecutivos, de modo que eventual diferença na apuração do débito, se houver, é irrisória, e certamente muito abaixo dos custos de controle para a obtenção das datas exatas de entrada dos recursos na conta vinculada. Destarte, por razões de economia processual, propomos que as contagens sejam realizadas a partir das datas de emissão das ordens bancárias.

Prescrição da pretensão punitiva

14. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo é de dez anos a contar da data da irregularidade, consoante Acórdão 1441/2016-Plenário, fundamentado no art. 205 do Código Civil, verifica-se sua inoccorrência, haja vista que a ordem da citação válida, de 11/8/2016 (peça 22), antecede tanto o termo final de dez anos contados a partir das datas limites para a apresentação das prestações de contas, 31/3/2011 (PNAE/2010) e 15/4/2011 (PNATE/2010), quando configuradas as omissões, quanto o termo final contado a partir das datas discriminadas nos Quadros 1 a 5, se considerado como termo inicial as datas de ocorrência do dano; restando, de qualquer forma, interrompido o prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 11 a 14, e diante da omissão do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito no dever de prestar contas e, portanto, da ausência de elementos para sanear as irregularidades a ele atribuídas, suas contas devem ser julgadas irregulares ante a não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 114.482,90, a valores correntes, repassados ao Município de Palmeirante/TO no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

16. Uma vez que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé objetiva do responsável, que agiu com postura negligente em vista da omissão na apresentação de duas prestações de contas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, imputando-lhe o débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme regra estabelecida no § 1º do art. 202 do RI/TCU, descontado de eventual quantia recolhida, bem assim aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR (R\$)	DATA
714,99	31/3/2010
714,99	3/5/2010
714,99	17/6/2010
714,99	1/7/2010
714,99	30/7/2010
714,99	31/8/2010
714,99	30/9/2010
714,99	29/10/2010
715,03	7/12/2010
7.698,65	31/3/2010
7.698,65	3/5/2010
7.698,65	17/6/2010
7.698,65	1/7/2010
7.698,65	30/7/2010
7.698,65	31/8/2010
7.698,65	30/9/2010
7.698,65	29/10/2010
7.698,75	7/12/2010
3.372,00	23/3/2010
3.372,00	24/3/2010
3.372,00	1/5/2010
3.372,00	1/6/2010
3.372,00	8/7/2010
3.372,00	10/8/2010
3.372,00	8/9/2010
3.372,00	8/10/2010
3.372,00	4/11/2010
3.372,00	11/12/2010
426,00	23/3/2010
426,00	24/3/2010
426,00	1/5/2010
426,00	1/6/2010
426,00	8/7/2010
426,00	9/8/2010
426,00	9/9/2010

426,00	4/11/2010
426,00	4/11/2010
426,00	11/12/2010
78,00	23/3/2010
78,00	24/3/2010
78,00	1/5/2010
78,00	1/6/2010
78,00	8/7/2010
78,00	10/8/2010
78,00	9/9/2010
78,00	4/11/2010
78,00	4/11/2010
78,00	11/12/2010

Valor atualizado até 7/10/2016: R\$ 209.030,41

b) aplicar ao Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde que solicitado pela responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 10 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC – Mat. 4572-1